VOTO

Os presentes autos versam sobre representação formulada pelo Conselho Fiscal do Serviço Social do Comércio – Administração Nacional (Sesc/AN) a respeito de irregularidades na Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ), relativas às áreas de pessoal, licitações e contratos.

2. A representação deve ser conhecida porque preenche os requisitos exigidos à espécie (art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU – RI/TCU).

3. Neste momento, aprecia-se proposta preliminar da Secex/RJ, após terem sido levantados diversos achados em sede de inspeção realizada naquela unidade regional do Sesc.

4. Os achados mais expressivos foram verificados em contratos de patrocínio, que teriam sido celebrados em absoluto desrespeito à legislação em vigor, e sobre os quais recaem indícios de fraude documental. Em suma, registro as seguintes evidências constatadas na fiscalização:

i. contratação direta sem fundamentação legal, em desacordo com princípios da administração pública e com as finalidades institucionais do Sesc;

ii. ausência de planilha orçamentária e composição analítica de custos;

iii. ausência de comprovação dos preços de mercado dos patrocínios bem como dos benefícios desses em prol dos comerciários (público alvo do Sesc);

iv. ausência de fiscalização da execução dos contratos de patrocínio bem como de comprovação da aplicação dos recursos pelos patrocinados;

v. insuficiência de documentos a título de prestação de contas;

vi. utilização de documentos inidôneos em processos de prestação de contas (ex.: notas fiscais adulteradas, canceladas e não substituídas; documentos bancários sem identificação da patrocinada; e recibos de agendamentos bancários de depósitos sem comprovantes de sua efetivação); e

vii. ligações societárias entre empresas recebedoras de recursos do Sesc/ARRJ e suas fornecedoras – neste ponto, relatório da Controladoria-Geral da União apontou que o presidente do Sistema Fecomércio (Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ), Orlando Santos Diniz, é sócio de empresas que possuem sócios em comum com empresas prestadores de serviços de eventos patrocinados pelo Sesc/ARRJ.

5. Diante disso, a unidade técnica propõe, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão dos autos em tomada de contas especial, a realização de audiências e citações dos responsáveis e a adoção de medida cautelar de indisponibilidade de bens (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 273 e 274 do RI/TCU).

6. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), em parecer da lavra do ilustre Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifesta-se desfavorável apenas à medida acautelatória. Entende que não estão presentes os fundamentos para a sua efetivação, essencialmente pela falta de evidências concretas de conluio entre os servidores do Sesc ou entre eles e as empresas contratadas. Ademais, não haveria indícios de que os responsáveis estivessem adotando atos tendentes a fraudar eventual execução em seu desfavor.

-II-

7. Acolhendo a proposição de nosso douto **parquet**, não reputo satisfeitos os pressupostos ensejadores da medida cautelar de indisponibilidade de bens pugnada pela Secex/RJ.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52471047.

8. Em consonância com a posição do MP/TCU, apesar da relação extensiva de ilícitos graves e extremamente reprováveis, ao menos em nível indiciário, praticados naquela unidade regional do Sesc, não há provas de conluio envolvendo os gestores e as sociedades empresárias contratadas pelo Sesc/ARRJ – em última análise, de conduta dolosa.

9. Também não vislumbro o "perigo da demora", haja vista que o julgamento de mérito deste processo, em sede de tomada de contas especial, tende a ocorrer em prazo razoável, além do que não há nos autos qualquer indicativo de fraude à execução.

10. Concordo com as demais proposições sugeridas pela Secex/RJ, entre as quais: a) converter o processo em tomada de contas especial ante a gravidade dos fatos; b) prestar informações a Superintendência Nacional de Previdência Complementar sobre os fatos constantes do item 13 do relatório de inspeção; e c) cientificar a Controladoria-Geral da União a respeito dos achados atinentes a possível descumprimento de termo de ajustamento de conduta celebrado entre o Sesc/ARRJ e o Ministério Público do Trabalho, no que se refere à observância de limite máximo de horas-extras diárias e de intervalo mínimo entre jornadas de seus empregados.

-III-

11. Registro que, após as manifestações da unidade técnica e do MP/TCU, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

i. manifestação apresentada pelo Sr. Orlando Santos Diniz, Presidente do Sesc/ARRJ, em que contradita as conclusões contidas no parecer da Secex/RJ (peças 147 e 148);

ii. contrarrazões apresentadas pelo Sesc/AN à posição do MP/TCU de não adotar a medida cautelar sugerida pela Secex/RJ (peça 154);

iii. contrarrazões apresentadas pelo Sr. Orlando Santos Diniz visando a demonstrar o descabimento da referida cautelar (peça 157); e

iv. petição formulada pelo Sr. Arthur Eduardo Sá de Villemor Negri, Diretor Regional do Sesc/ARRJ, em que requer a sua habilitação processual, na condição de interessado (peça 167).

12. A manifestação de lavra do Sr. Orlando deve ser recebida como elementos de defesa e ser examinada na fase de tomada de contas especial.

13. As contrarrazões relativas à medida cautelar em debate estão sendo recebidas como memoriais, porquanto não há, nesta fase processual, a necessidade de contraditório.

14. Por fim, com relação ao pedido do Sr. Arthur, não há providência a ser tomada, pois o requerente já foi admitido como parte no processo pelo então relator, Ministro Aroldo Cedraz, em 19/5/2014, consoante despacho que integra a peça 146.

Pelo exposto, acompanhando parcialmente o parecer da unidade técnica, de acordo com o posicionamento do MP/TCU, VOTO no sentido de que este Tribunal aprove a minuta de acórdão que submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2015.

AUGUSTO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52471047.